

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.290, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar que a multa por infração às normas de defesa do consumidor seja graduada de acordo com a condição de vulnerabilidade do consumidor com deficiência.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado foi apresentado em 7 de agosto de 2019 em plenário. Não tendo recebido emendas no prazo regimental, seguiu à análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) na mesma data. Esgotado o prazo sem apresentação de emendas ao projeto, foi designada relatoria que, em 28 de novembro de 2019, foi devolvida para redistribuição. Em 18 de fevereiro do corrente ano, a atual relatoria foi designada.

Versado em dois artigos, a proposição altera o *caput* do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, para incluir a condição de vulnerabilidade agravada do consumidor com deficiência como graduação para a pena de multa que será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos demais casos.

O segundo artigo trata da vigência da alteração legislativa, a partir da data da publicação da nova lei.



II – ANÁLISE

O projeto cuida da defesa do consumidor, matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à regimentalidade, vale destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se apropriada.

Sobre o mérito, o projeto merece ser acolhido.

O dever de proteção às pessoas com deficiência encontra-se esculpido em diversas topografias do texto constitucional. Mencionamos, a título de exemplo, o art. 5º, inciso XXXI, que determina a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; o art. 23, inciso II, que dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das



peças portadoras de deficiência; o art. 24, inciso XIV, que estabelecer ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das peças portadoras de deficiência; o art. 37, inciso VIII, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que, na forma da lei, reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as peças portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; art. 203, V, que determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; e art. 227, inciso II, que determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as peças portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação

Todo esse mosaico normativo reafirma a juridicidade, ou seja, a conformidade da nova lei com a lógica do ordenamento jurídico nacional, o qual brande como valor o reconhecimento da especial vulnerabilidade do portador de deficiência física ou mental e exige dos poderes públicos, peças físicas e jurídicas a responsabilidade de reconhecer essa condição e de conferir tratamento especializado a esses cidadãos.

À luz do que, a graduação da penalidade em razão da vulnerabilidade do portador de deficiência é medida de justiça, porquanto sua própria condição não apenas pode lhe embotar a plena e informada compreensão dos contratos que pactua, mas lhe oferecer poucas oportunidades, ou situações irretratáveis, perante as quais a autonomia da sua vontade se vê tolhida por contingências fáticas que não ocorreriam não fosse a própria vulnerabilidade.



III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.290, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

